

	Regulamento base	Avaliação do CA, seus comitês e diretoria	OPA por aquisição de participação relevante	relatório socioambiental em padrão internacionalmente aceito	da OPA de Saída do Novo Mercado para 50%
Votos favoráveis	65	61	46	47	33
Votos contrários	35	39	52	50	67
Abstenções	29	29	31	32	29

Fonte: B3

3. Haja vista não ter havido manifestação contrária de mais de um terço das companhias listadas, o regulamento-base proposto pela B3 foi aprovado e submetido à aprovação da CVM, incluindo a avaliação do CA, seus comitês e diretoria, nos termos do artigo 117 da Instrução CVM nº 461, de 2007. As demais propostas submetidas à votação em separado não foram aprovadas pelas companhias listadas, de forma que não foram submetidas à aprovação da CVM.

4. Uma vez aprovado pela CVM, o Regulamento do Novo Mercado entrará em vigor em 3 meses após a sua divulgação, havendo um período de transição de 2 anos para que as companhias já listadas nesse segmento especial adaptem-se plenamente a todas as novas disposições do Regulamento. A tabela a seguir sintetiza as principais alterações realizadas no Regulamento do Novo Mercado, bem como apresenta uma avaliação de mérito:

Item	Conteúdo do Regulamento	Avaliação das áreas técnicas
Estrutura de Capital	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do percentual alternativo de ações em circulação de 20% para 15% desde que mantido o volume médio diário negociado de R\$ 25 milhões. • Extensão do prazo (de 6 para 18 meses) para recomposição do <i>free float</i> na hipótese de OPA <i>Tag Along</i> e aumento de capital. • OPA voluntária pelo acionista controlador que resulte no desenquadramento do <i>free float</i> deverá ser realizada a preço justo. • Oferta Pública de Distribuição de 	As alterações promovidas trazem maior flexibilidade e racionalidade econômica ao mesmo tempo em que preservam o exercício de direitos pelos minoritários. Ademais, estão alinhadas à regulamentação da CVM relativa às ofertas públicas.

	<p>Valores Mobiliários: obrigação relativa à dispersão acionária aplicável somente às ofertas ICVM 400.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Exclusão de regras sobre prospecto e <i>lock up</i>. • OPA de <i>Tag Along</i>: exclusão da obrigação do pagamento da diferença aos acionistas que alienaram ações nos 6 meses que antecederam a alienação de controle. • Pré-operacional: vedação à negociação por parte de investidores de “varejo” até que a companhia se torne operacional. 	
<p>Administração</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Inclusão de diretrizes mínimas na política de indicação. • Exclusão do mínimo de 5 membros no CA. • Avaliação da administração com divulgação do processo adotado. • Comitê de assessoramento ao CA: Comitê de Auditoria (estatutário ou não estatutário). • Alteração da definição de independência (rol taxativo + rol subjetivo) com aprimoramento do processo de validação da independência. • Previsão de um mínimo de 2 membros independentes no CA ou 20%, o que for maior, com regra de arredondamento para cima. 	<p>Foram aperfeiçoados os requisitos e procedimentos relativos à independência, valorizando o aspecto qualitativo da administração das companhias listadas e explicitando a responsabilidade do CA pela avaliação da independência. As áreas técnicas entendem que essa valorização é adequada para um segmento de listagem como o Novo Mercado.</p>
<p>Transparência</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Divulgação de renúncia de administradores. • Divulgação da remuneração dos administradores (mínima, média, máxima)[1]. • Divulgação de políticas de remuneração, indicação, gerenciamento de riscos, 	<p>As novas regras privilegiam a divulgação de informações consideradas relevantes para a tomada de decisão pelo investidor. Adicionalmente, a formalização de práticas possibilita aos minoritários o acompanhamento da sua adequação. As áreas técnicas entendem que a divulgação dessas informações é compatível com a governança de companhias em segmentos especiais de listagem.</p>

	<p>transações com partes relacionadas e negociação de valores mobiliários.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Obrigação de encaminhar mensalmente formulário de negociação de valores mobiliários por acionistas controladores independentemente de ter havido movimentação no período. • Divulgação de fatos relevantes e <i>press release</i> em inglês. • Divulgação de todas as informações e documentos da companhia, incluindo regimentos dos órgãos da administração, pelo Empresas.Net e website de RI da companhia. • Manifestação do CA em caso de OPA. 	
Fiscalização e controle	<ul style="list-style-type: none"> • Comitê de Auditoria (estatutário ou não-estatutário). • Auditoria Interna. • Compliance. • Previsão de conteúdo mínimo/diretrizes para o Código de Conduta e demais políticas (exceto para a Política de Remuneração). 	O Regulamento promove uma série de alterações tendentes a mitigar o risco das companhias e a aumentar a fiscalização e controle por parte do acionista minoritário. Os mecanismos utilizados são internacionalmente consagrados e alinham o Regulamento do Novo Mercado às melhores práticas de governança.
Saída voluntária	<ul style="list-style-type: none"> • Criação do quórum da OPA: concordância de 1/3 dos acionistas das ações em circulação (conforme ICVM 361 – cancelamento de registro). • Procedimento alinhado com a Lei nº 6.404 e com a ICVM 361, incluindo a possibilidade de segundo laudo. • Possibilidade de dispensa da OPA de saída mediante aprovação da maioria das ações em circulação. 	A criação de quórum para a saída do novo mercado atende a uma solicitação do mercado (atualmente não existe quórum). Em grande medida, os procedimentos equiparam-se aos dispostos na regulamentação da CVM, razão pela qual não há incompatibilidade com a regulamentação aplicável às OPA.
Reorganização societária	<ul style="list-style-type: none"> • Companhias resultantes de organização societária que 	Preservação do direito do minoritário para o qual a decisão de investimento

	<p>implique transferência de base acionária deverão preterir listagem no Novo Mercado, exceto se a maioria das ações em circulação anuir com outro procedimento (por exemplo: listagem em outro segmento).</p>	<p>pode ter sido influenciada pela listagem no Novo Mercado. As áreas técnicas concordam que a anuência dos minoritários com procedimento distinto preserva direitos e confere poder ao acionista minoritário.</p>
Sanções	<ul style="list-style-type: none"> • Criação de faixas de valores para as multas a depender da infração. 	<p>Transparência em relação ao processo de <i>enforcement</i> e faixas alinhadas ao Regulamento de Emissores já aprovado pela CVM.</p>
Simplificações	<ul style="list-style-type: none"> • Exclusão do Termo de Anuência dos Administradores, membros do Conselho Fiscal e Acionistas Controladores. • Substituição da reunião pública com analistas por teleconferências trimestrais. • Alteração no calendário anual. 	<p>O Regulamento proposto está mais claro, objetivo e congruente com o Regulamento de Emissores aprovado pela CVM.</p>

5. Em sua avaliação conjunta (Memorando nº 17/2017-CVM/SDM), a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM) e a Superintendência de Registro (SRE) da CVM afirmaram que todas as preocupações e recomendações apresentadas no decorrer do acompanhamento, pela CVM, do processo de revisão do regulamento do Novo Mercado foram refletidas pela B3 nos documentos submetidos à audiência pública e à audiência restrita, razão pela qual recomendaram a aprovação do Regulamento do Novo Mercado submetido pela B3 considerando que sua redação “traz aperfeiçoamentos significativos às regras atuais desse segmento especial de governança corporativa, notadamente no que diz respeito às regras de saída do segmento e procedimentos de fiscalização e controle”.

6. A despeito de sua recomendação, SDM e SRE fizeram sugestões de aperfeiçoamento de redação do Regulamento do Novo Mercado, as quais juntamente com as sugestões e pedidos de esclarecimento feitos pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) originaram o Ofício nº 54/2017-CVM/SMI, enviado em 31 de julho de 2017.

7. Em 24 de agosto de 2017, a B3 encaminhou a nova versão do Regulamento do Novo Mercado em resposta às solicitações contidas no mencionado Ofício. A tabela III resume os pedidos feitos pela CVM e as respostas apresentadas pela B3.

Solicitação da CVM	Resposta da B3
--------------------	----------------

<p>Alteração da redação do art. 13 de forma a restringir a negociação entre investidores não caracterizados como qualificados anteriormente ao fim do período de vedação prevista nas ICVM 400/2003 e 476/2009.</p>	<p>Sugestão acatada nos termos da proposta de redação para o parágrafo único do artigo 13:</p> <p>Parágrafo único. <u>Respeitadas as vedações previstas nas normas emitidas pela CVM que tratam de oferta pública de distribuição registrada ou dispensada de registro, a negociação entre investidores não considerados qualificados poderá ocorrer quando a companhia apresentar receita operacional, com base em sua demonstração financeira anual, individual ou consolidada, elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.</u></p>
<p>Aperfeiçoamento de redação no inciso I do artigo 23.</p>	<p>Sugestão acatada. A redação passou a ser:</p> <p>Art. 23. A companhia deve dispor de área de auditoria interna própria:</p> <p>I - <u>cujas atividades sejam reportadas ao conselho de administração diretamente ou por meio do comitê de auditoria;</u></p>
<p>Compatibilização do art. 26 com o disposto na ICVM 358/2002 quanto à divulgação de fato relevante decorrente da saída de um administrador.</p>	<p>Sugestão acatada. A redação do artigo passou a ser:</p> <p>Art. 26. A companhia deve divulgar, <u>observado o disposto na regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, a renúncia ou a destituição de membros do conselho de administração e diretores estatutários até o dia útil seguinte em que a companhia for comunicada da renúncia ou em que for aprovada a destituição.</u></p>
<p>Alterar o artigo 29 fazendo menção as demonstrações financeiras anuais completas juntamente com o respectivo formulário DFP.</p>	<p>Sugestão acatada. A redação passou a ser:</p> <p>Art. 29. A companhia deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo, no mínimo, as datas dos eventos listados abaixo:</p> <p>I - <u>divulgação das demonstrações financeiras anuais completas e das demonstrações financeiras padronizadas (DFP).</u></p>
<p>Questionamento sobre a obrigação, contida no artigo 30, de apresentação de informações periódicas sobre os valores mobiliários negociados e detidos para os controladores da companhia.</p>	<p>A B3 ratificou o entendimento da CVM e alterou a redação do artigo 30:</p> <p>Art. 30. A companhia, <u>com base em informações prestadas pelo acionista controlador, deve comunicar mensalmente à B3, no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, a titularidade direta ou indireta, detida pelo acionista controlador e pessoas a ele vinculadas, de valores mobiliários de sua emissão. A comunicação deverá abranger também as posições em derivativos ou em quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia, incluindo derivativos objeto de liquidação financeira.</u></p> <p>Adicionalmente, a B3 ratificou sua posição no sentido de que a</p>

	<p>divulgação da informação acerca da detenção de posições em valores mobiliários de emissão da companhia pelos seus administradores já consta da ICVM 358/2002. Ademais, por tratar-se de informação relevante, a obrigação periódica deveria aplicar-se a todas as companhias e não apenas às listadas no Novo Mercado.</p>
<p>Unificação da redação dos incisos V e VI do artigo 31.</p>	<p>Sugestão acatada. A redação passou a ser:</p> <p>Art. 31. A companhia deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:</p> <p>V - a identificação do órgão ou da área responsável pela apuração de denúncias, <u>bem como a garantia de que a elas será conferido anonimato</u>;</p>
<p>Aperfeiçoamento na redação do caput e inciso I do art. 33.</p>	<p>Sugestão acatada. A redação passou a ser:</p> <p>Art. 33. A política de indicação <u>de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária</u> deve contemplar, no mínimo:</p> <p>I -os critérios para a composição do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria estatutária, <u>como por exemplo, complementaridade de experiências, formação acadêmica, disponibilidade de tempo para o desempenho da função e diversidade</u>; e</p>
<p>Substituição de palavra “materialidade” por “relevância” no inciso IV do art. 35, haja vista a maior amplitude da segunda.</p>	<p>Sugestão acatada. A redação passou a ser:</p> <p>Art. 35. A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:</p> <p>IV - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de <u>relevância</u>.</p>
<p>Aperfeiçoamento na redação do parágrafo único do artigo 46.</p>	<p>Sugestão acatada. A redação do parágrafo único do art. 46 passou a ser:</p> <p>Parágrafo único. Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das ações em circulação da companhia presentes na assembleia geral deve dar anuência a essa estrutura.</p>
<p>Aperfeiçoamento da redação do caput do art. 47 para compatibilizá-la com o disposto no artigo 55.</p>	<p>Sugestão acatada. A redação do caput do artigo 47 passou a ser:</p> <p>Art. 47. Cabe à B3 aplicar sanções <u>à companhia e aos seus administradores</u> e acionistas da companhia nas seguintes hipóteses:</p>
<p>Compatibilização da redação do artigo 56, inciso I, com a redação do título da Seção X, Capítulo I</p>	<p>A sugestão foi acatada. O artigo 56 passou a mencionar exatamente os termos utilizados anteriormente no Regulamento.</p>

do Título II do Regulamento.	
Solicitação de esclarecimento acerca da obrigação de divulgação da remuneração (nos termos do artigo 19) por uma companhia que hoje não possua administradores associados ao IBEF, mas venha a tê-los no futuro.	A B3 esclarece que a exceção para a divulgação da remuneração dos administradores, conforme disposto no art. 69[2], é aplicável somente às companhias que já tiverem ingressado no Novo Mercado na data da entrada em vigor do novo Regulamento. Nesse sentido, uma companhia listada que, hoje, não possua administradores associados ao IBEF, mas venha a tê-los no futuro, fazendo uso da decisão judicial, estará descumprindo o Regulamento e ficará sujeita à aplicação de sanções.
Aperfeiçoamento na redação do parágrafo único do artigo 86 para corrigir uma referência equivocada.	Sugestão acatada. A redação do parágrafo único passou a ser: Parágrafo único. A B3 poderá atualizar o valor mínimo em moeda corrente das ações em circulação da oferta pública de distribuição de ações realizada no ingresso no Novo Mercado para fins do disposto <u>no parágrafo único do Art. 10</u> de modo a mantê-lo compatível com o volume médio diário de negociação de ações atualizado nos termos do <i>caput</i> .

8. Em sua correspondência 549/2017-DRE, a B3 solicitou ainda a manifestação favorável da CVM no que diz respeito a dois ajustes promovidos no Regulamento do Novo Mercado:

a) Inclusão, no inciso II do parágrafo único do artigo 68 do Regulamento, de regra relativa à obrigação de estruturar e divulgar o processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria (inciso VII); e

b) Inclusão no artigo 30 do Regulamento, de referência ao dever do acionista controlador de prestar informações sobre os valores mobiliários negociados e detidos, de modo que a companhia possa encaminhar as respectivas informações à B3 no prazo estabelecido.

9. A obrigação de estruturar e divulgar o processo de avaliação da administração nos parece consentânea com as diretrizes de aumento de transparência contidas no Regulamento do Novo Mercado, bem como com os procedimentos de fiscalização e controle destacados como aperfeiçoamento significativo desse segmento especial de listagem.

10. A inclusão de dever para o acionista controlador de prestar informações periódicas acerca dos valores mobiliários negociados e detidos, é convergente com a divulgação mensal das posições do controlador, independentemente de ter havido alteração no período.

11. Em face dos esclarecimentos prestados e das alterações feitas pela B3 no Regulamento do Novo Mercado em resposta ao Ofício nº 54/2017-CVM/SMI, as Superintendências que conduziram a avaliação (SDM, SEP, SMI e SRE) opinam pela aprovação do mencionado Regulamento, incluindo os dois dispositivos destacados no parágrafo 8 deste Memorando[3].

12. No que diz respeito ao procedimento, sugerimos que o assunto seja levado ao Colegiado para

deliberação e nos comprometemos a assumir a sua relatoria, caso essa Superintendência Geral entenda conveniente.

[1] Salvaguardas para companhias que não divulgam amparadas pela liminar do IBEF em favor dos seus administradores.

[2] Regulamento do Novo Mercado:

Art. 19 A companhia deve divulgar, no formulário de referência, em forma de tabela, por órgão, o valor da maior, da menor e o valor médio da remuneração anual, fixa e variável, do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente ao último exercício social.

Art. 69 A obrigação do Art. 19 deste regulamento não se aplica às companhias que haviam ingressado no Novo Mercado na data da entrada em vigor deste regulamento e que já não realizavam a referida divulgação em razão de decisão judicial, ainda que em sede de liminar.

[3] A SRE ressalva que o atual Regulamento do Novo Mercado contém algumas regras mais benéficas ao investidor se comparadas a versão ora em análise. É o caso da regra de saída do Novo Mercado em função de cancelamento de registro ou conversão de categoria de emissor de "A" para "B", junto à CVM e da regra de escolha do avaliador quando da saída voluntária do Novo Mercado. No entanto, a SRE afirma que não identificou qualquer incompatibilidade entre as regras constantes da proposta e a regulamentação aplicável às OPA. A SEP igualmente não reportou a identificação de incompatibilidades, mas sugeriu aperfeiçoamentos na redação dos artigos 26 (sem sugestão de redação) e 47 (supressão da segunda menção à palavra companhia).

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/09/2017, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0355136** e o código CRC **C1974A88**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0355136 and the "Código CRC" C1974A88.